



## PROJETO DE LEI Nº 042 / 2023

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA REALIZAR DOAÇÃO, COM ENCARGO, DE ÁREA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de LEI:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a doação de área de 2.592,00 m<sup>2</sup> constante do lote 31 – A da Quadra “E”, situado na Avenida Micheline Pessoa Campos, 193, Araruna, desta, de propriedade do Município de Timbaúba – PE, em favor de pessoa jurídica a ser constituída aos cuidados de ARTUR PAULO DA SILVA JUNIOR, CPF 021.273.244-71, RUA DATIVA DE SOUZA REIS, 214 – TIMBAUBINHA - PE, para execução do projeto empresarial proposto.

**§1º** - Fica, desde já, desafetado o bem imóvel supra de qualquer destinação ou finalidade específica, em considerando a ociosidade do respectivo, cabendo, assim, destinação eficaz e visando o melhor interesse público e social.

**§2º** - Ficam, também ante a ociosidade mencionada, revogadas quaisquer doações anteriormente realizadas, devendo a prefeitura proceder, em sendo o caso, com os devidos atos administrativos de reversão do bem.

**Art. 2º** - O imóvel descrito no artigo 1º desta Lei destina-se à construção e instalação da empresa que terá como sócio Artur Paulo da Silva Junior, cuja atividade econômica será vinculada ao comércio varejista e atacadista de venda de ferros e alumínio, a qual deverá assumir, para o recebimento da doação, o encargo de construir no local do imóvel especificado no artigo 1º, prédio para abrigar os itens especificados conforme o projeto protocolado junto ao município.

**Art. 3º** - A empresa donatária tem o prazo de 01 (um) ano para comprovar perante o poder público municipal a completa instalação e funcionamento da referida unidade de obras e alvenaria.



**Parágrafo único:** Esgotado o prazo mencionado no caput do artigo sem a efetiva utilização da área para a finalidade descrita no art. 2º, será o terreno revertido para patrimônio público municipal.

**Art. 4º** - A empresa donatária não poderá dar destinação diferente ou alienar o terreno antes do decurso do período de 10 (dez) anos a contar da vigência da presente Lei.

**Parágrafo único:** Caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a reversão estabelecida no art. 3º e a obrigação estabelecida no Art. 4º, da presente lei, serão garantidas por hipoteca em segundo grau, em favor do Município doador, a ser transcrita no Registro de imóveis competente.

**Art. 5º** - A presente Lei será transcrita integralmente na escritura de Doação.

**Parágrafo único:** As despesas decorrentes da escrituração e registro do imóvel que ora autoriza doar, correrão por conta da donatária.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Timbaúba/PE, 18 de dezembro de 2023.

MARINALDO

ROSENDO DE

ALBUQUERQUE:40

806022434

Assinado de forma digital por

MARINALDO ROSENDO DE

ALBUQUERQUE:40806022434

Dados: 2023.12.18 06:59:16

-03'00'

**MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE**

Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora  
Vereador(a) Marileide Rosendo de Albuquerque  
Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Timbaúba.

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo municipal para realizar doação, com encargo, de área que menciona e dá outras providencias.

Desta feita, visa a presente propositura obter autorização legislação para proceder à doação de um terreno para a construção de uma nova empresa, com investimentos para construir um estabelecimento voltando comercio varejista e atacadista de venda de ferros e alumínio, razão pela qual várias vagas de emprego serão geradas, tanto na sua construção com a mão de obras qualificada, como também, na sua operacionalização quando inaugurada, promove assim o desenvolvimento econômico por meio da distribuição de renda, inclusive arrecadação de impostos para o município.

A iniciativa objetiva conforme proposição da empresa, a construção de seu novo empreendimento no prazo de 01 ano, aliado a determinação de serem empregados, preferencialmente, pessoas domiciliadas no Município de Timbaúba.

Pelo exposto, sendo o que se apresenta para o momento, valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e Excelentíssimo Pares meu protesto de estima e apreço, requerendo que a propositura em tela tramite em regime de URGÊNCIA nos termos do artigo 105º do Regimento Interno da Câmara, e seja transformada em Lei por esse Colendo Legislativo.

Aproveitamos o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e apreço. Atenciosamente,

MARINALDO  
ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:4080  
6022434

Assinado de forma digital por  
MARINALDO ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:40806022434  
Dados: 2023.12.18 06:59:25  
-03'00'

**MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE**  
**Prefeito Municipal**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

##### PARECER FAVORAVEL:

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA REALIZAR DOAÇÃO, COM ENCARGO, DE ÁREA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA.

#### 1- RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei nº 042/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a desafetação do uso de área pública e dá outras providências.

#### 2- ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Para aprovação do citado projeto de lei, faz-se necessário avaliar a legalidade e constitucionalidade do mesmo. Dando importância aos limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988 no que tange aos municípios, verificando se foi de fato cumprida a devida ordem legal em tal proposição, e se matéria respeita os direitos fundamentais ou instituições protegidas por regras ou princípios constitucionais.

A princípio vale-se destacar, que a Constituição Federal, atribui competência aos municípios para elaborar normas que versem acerca da doação e desapropriação de áreas públicas, desde que sejam atendem os interesses locais do município. Vejamos o quedispões o art. 30, inciso I CF:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

Tal competência ainda, é atribuída de forma subsidiária pelo Código Civil, vejamos:

**Art. 98.** São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

**Art. 99.** São bens públicos:

I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;

II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);

III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

(...)

Valendo-se da apreciação dos mencionados dispositivos legais, conclui-se que o Sr. Prefeito detém competência para apresentação do referido Projeto de lei, que trata da doação de com encargo de área municipal, visto que a prefeitura respeitou os princípios da administração pública, de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência, estabelecidos no art.37 da Constituição Federal, sendo, portanto, a doação legalmente permitida observados tais critérios legais.

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Logo pode-se concluir que tal doação não configura prejuízos ao erário, gerando consideráveis



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

benefícios ao município, em cumprimento dos encargos acordados, contendo interesses público devidamente justificados.

Assim, vislumbra-se que não existe nenhum óbice jurídico para a doação com encargo, da área mencionada para os fins apontados no Projeto de Lei nº 042/2023.

**3- CONCLUSÃO**

Em consonância com a presente exposição, opinamos pela viabilidade da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 042/2023, uma vez que inexiste óbice legal ou constitucional à sua apreciação pelo Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 26 de dezembro de 2023.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

Ver. José Bernardo de Farias